

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-2010-8982

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 26/5/2010, a 3F Administração de Recursos Ltda solicitou seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, oportunidade na qual o requerente remeteu os documentos previstos no artigo 8º da Instrução CVM nº 306/99 (fl. 1/20), e solicitou a designação de dois responsáveis pela atividade na instituição, os Srs. Arminio Fraga Neto e Christopher David Meyn (fl. 87), nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

...

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Nessa correspondência, foi designado o Sr. Arminio Fraga Neto como o responsável pelo segmento de *hedge funds* e demais fundos da sociedade, e o Sr. Christopher David Meyn pelo segmento específico de *private equity*.

3. Após a análise inicial da área técnica, foi remetido o Ofício CVM/SIN/GIR/nº 1.648, de 31/5/2010, que solicitou, dentre outras exigências, esclarecimentos detalhados sobre o atendimento às premissas do dispositivo acima mencionado, especialmente quanto à segregação e atuação independente e exclusiva ali exigida.

4. Assim, atendidas as exigências contidas no mencionado ofício, deliberou a Superintendência pela aprovação em 9/7/2010 do pedido de credenciamento, com a designação apenas do Sr. Arminio Fraga Neto como diretor responsável da sociedade. Ademais, em linha com a decisão de Colegiado da CVM referente ao Processo CVM RJ-1991-1313, julgado em 22/6/2010 (na qual se relembrou que o próprio Colegiado seria a instância mais adequada para a apreciação da dispensa do citado artigo 7º, § 7º), é que a SIN vem submeter à superior consideração o pedido específico de designação de mais um diretor responsável.

5. No pedido de credenciamento, a referida sociedade esclarece que tem por objetivo concentrar por incorporação as atividades hoje exercidas pelo grupo Gávea através de suas três sociedades registradas na CVM como gestoras de carteiras, quais sejam, a Gávea Investimentos Ltda ("GI" - que gere fundos para investidores brasileiros), a Gávea Gestão de Investimentos Ltda ("GGI" - a cargo de investidores não residentes no Brasil), e a GIF Gestão de Investimentos e Participações Ltda ("GGIP" - que responde pelos fundos de *private equity* no Brasil e no exterior).

6. Assim, como evidência do atendimento às exigências do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, a sociedade declarou que " *a mesma estrutura de segregação da responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários atualmente existente... será automaticamente transferida pela incorporação*". Ainda, apresentou descritivo detalhado onde comprovou a existência de divisão entre os setores, que atuam de forma independente e exclusiva, conforme demonstrado, dentre outros documentos, pelos descritivos às fls. 3/4, 88/89 e 103/106, e leiautes às fls. 147/149.

7. Importa ressaltar que, embora no pedido inicial de 26/5/2010 às fls. 3/4 a requerente cite a manutenção dos três departamentos técnicos originalmente trazidos das três sociedades incorporadas (com a consequente designação de três diretores responsáveis), no complemento de 7/7/2010 às fls. 85/93 a sociedade optou por fundir os departamentos técnicos da GI e da GGI, razão pela qual permaneceu o pedido para apenas dois diretores responsáveis: o Sr. Armínio como responsável pelas atividades até então exercidas por essas duas sociedades, e o Sr. Christopher como responsável pelas atividades da terceira delas, a GGIP.

8. Assim, a empresa solicita a exceção prevista no artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, com os seguintes limites de responsabilidade entre seus dois diretores (conforme cópia do contrato social à fl. 96/102):

*(i) Arminio Fraga Neto será o responsável pelo segmento de hedge funds, através da administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos de titularidade de investidores residentes no Brasil e de investidores residentes no exterior, assim como de outros fundos, sociedades e veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior com o propósito de receber aplicações de tais fundos e carteiras; e*

*(ii) Sr. Christopher David Meyn será o responsável pela gestão de investimentos estruturados e participações através da administração e gestão de carteiras de ativos no Brasil e no exterior que tenham como objetivo adquirir participações de longo prazo em private equity.*

10. Vale dizer que a segregação pretendida com a utilização de um diretor responsável para o segmento *private equity* e outro para os demais fundos e produtos já é hoje utilizada pelo Banco ABN AMRO Real desde 1/8/2005, e também pela Pátria Investimentos desde 5/10/2007.

11. Ao ver da área técnica, a divisão entre áreas de *private equity* e demais fundos pretendida pela requerente atende ao requisito de " *carteiras de valores mobiliários de natureza diversa*" imposto pelo artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99.

12. No mesmo sentido, entende a SIN estar comprovada também uma " *rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*", diante da implementação de dois departamentos técnicos e diretores distintos e segregados, estrutura essa que, na verdade, já existia quando da existência individualizada das mencionadas empresas, e que será mantida após a reestruturação.

13. Em razão do exposto, é que encaminhamos a presente solicitação para a apreciação do Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

